



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720001/2015-53
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.365 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente AMBEV S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DA NULIDADE

Manifestou-se o aresto recorrido sobre os pontos indispensáveis à solução do litígio. Cediço que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Técnica do fundamento suficiente.

IPI. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL. REFRI.

No regime tributário especial de que tratam os arts. 58 J e seguintes da Lei nº 10.833/2003 - REFRI, a disposição do art. 43, X é incompatível com a disciplina restritiva do art. 58N da Lei no 10.833/2003, devendo o IPI ser recolhido na saída do estabelecimento industrial.

INCIDÊNCIA ÚNICA. RECOLHIMENTOS. ESTABELECIMENTOS. O IPI incidirá uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial. Como o REFRI alcança, por disposição legal expressa do próprio art. 58 J, todos os estabelecimentos da empresa e todos os produtos fabricados, não se pode exigir o IPI se houver prova de que ele já tenha sido recolhido, para os mesmos produtos, e sobre a mesma base, ainda que por outro estabelecimento da mesma empresa.”

Assim, deve-se afastar do lançamento os montantes efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos da mesma empresa em relação aos produtos constantes da autuação, a fim de evitar a dupla incidência do imposto, em respeito ao art. 58-N da Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do recurso, em votação efetuada em 03/2020, vencidos os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen e Jorge Olmiro Lock Freire, que votaram pelo não conhecimento. A preliminar de nulidade foi rejeitada, por maioria de votos, ainda em 03/2020, vencidas as Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que a acolheram. Designado para redigir o voto vencedor em relação à preliminar de nulidade o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire. No mérito, deu-se provimento ao recurso, por maioria, para afastar do lançamento os montantes efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos da mesma empresa em relação aos produtos constantes da autuação, a fim de evitar a dupla incidência do imposto, em respeito ao art. 58-N da Lei 10.833/2003, vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que votaram por negar provimento. Em função de substituírem, respectivamente, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Andrada Márcio Canuto Natal, não votaram os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Vinícius Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relator

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-013.365 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10872.720001/2015-53

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3302-004.701, 30 de agosto de 2017 (fls. 223299 a 223316 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, em razão da saída de produtos industrializados sem lançamento do IPI – Utilização Indevida de Suspensão, referente ao período de apuração de janeiro de 2010 a janeiro de 2012.

Devidamente notificado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a Lei nº 10.833, de 2003, ao incluir os artigos 58-A a 58-U, conferiu novos contornos à tributação federal de bebidas. Em matéria de IPI, as referidas normas estruturaram um regime geral de tributação concentrada no fabricante, segundo o modelo *ad valorem*, em que o importador ou industrial apura e recolhe o imposto (art. 58-F da Lei n. 10.833/2003): (i) na qualidade de contribuinte, relativamente ao desembaraço ou às suas saídas, com base no valor da operação (IPI próprio); e (ii) na qualidade de responsável (substituição tributária), relativamente à parcela do imposto devida pelo estabelecimento destinatário, com base no valor da operação ajustado em 40% (IPI substituição);

- paralelamente ao regime geral *ad valorem*, os arts. 58-J e seguintes da Lei nº 10.833, de 2003, facultaram às pessoas jurídicas que importam ou industrializam bebidas a opção por um regime especial de tributação *ad rem*, ao qual se sujeita a Impugnante, em que "a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados em função do valor-base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do preço de referência " (art. 58-J, caput);

- o equívoco da Fiscalização reside justamente no fato de que o critério de compatibilidade veiculado pelo Decreto nº 6.707/2008, longe de redundar no afastamento da suspensão no caso em anexo, confirma a lisura do procedimento que ela adotou;

- somente a partir da Lei nº 13.097, de 2015, que unificou o regime de tributação concentrada das bebidas, deixou de ser possível a utilização da técnica de suspensão do IPI, e que a suspensão encontra-se compatível com o modelo de tributação monofásico;
- há necessidade de cancelamento da autuação em face do efetivo recolhimento do IPI na saída das mercadorias, sendo, que, no máximo, o que ocorreria é uma postergação no seu pagamento;
- as mercadorias revendidas pelos estabelecimentos adquirentes dos produtos fabricados pela unidade autuada não ensejaram a apropriação de créditos por ocasião das entradas e, posteriormente, saíram com débito do IPI, devendo ser feita perícia técnica/diligência para examinar toda a documentação existente e que comprova o alegado.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2012

*REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS FRIAS (REFRI).
FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. INCIDÊNCIA ÚNICA DO IMPOSTO NO
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS
ACABADOS PARA ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.
SUSPENSÃO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O IPI incidirá uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial do contribuinte optante do Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias (REFRI).

2. Por falta de previsão legal, as saídas de produtos acabados do estabelecimento industrial para os estabelecimentos comerciais, ainda que do mesmo contribuinte, não podem ser feitas com suspensão do imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2012

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEMONSTRADA PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia que, apesar de formalizar nos termos da legislação específica, seja prescindível para a deslinde do litígio.

Foram opostos embargos inominados pela Unidade Preparadora da RFB, sendo estes foram acolhidos para retificar o texto do penúltimo parágrafo do voto condutor do julgado recorrido, consoante a redação precedentemente apresentada, e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, conforme acórdão nº 3302-005.343, de 23 de março de 2018 (fls. 223330 a 223332).

O Contribuinte opôs embargos de declaração, sendo estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 223437/223441.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls.223451 a 223471) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito às seguintes matérias: 1) nulidade da decisão que não examina todas as alegações de defesa; 2) reconhecimento do IPI pago pelos estabelecimentos receptores - inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos; e 3) inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos quando se trata de afastar o "bis in idem".

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs CSRF/01-05.134 (nulidade); 3403-003.602 e 3301-002.927 (reconhecimento do IPI pago pelos receptores); 201-71.673 (inaplicabilidade da

autonomia dos estabelecimentos para evitar o "*bis in idem*"). A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial do Contribuinte admitido, conforme despacho de admissibilidade sob o argumento que pela análise dos acórdãos paradigmas restaram comprovadas as divergências jurisprudenciais.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de admissibilidade.

1) NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO EXAMINA TODAS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Relativamente à questão da nulidade, verifica-se no Acórdão recorrido, integrado pelo despacho de rejeição liminar dos embargos, restou decidido que o colegiado não estava obrigado a enfrentar ponto-a-ponto todas as alegações de defesa, conforme deflui da seguinte passagem do despacho de rejeição dos embargos de declaração do contribuinte:

"(...)

1. Omissão quanto à alteração na disciplina do regime especial promovida pelo art. 15, § 5º da Lei 13.097/2015

De fato, este argumento não foi mencionado no voto. Contudo, a decisão proferida no voto vencido (vencedor nesta matéria) foi suficientemente motivada para negar a de aplicação da regra de suspensão, não sendo necessário que o acórdão aborde todos os argumentos deduzidos pela recorrente. Neste sentido, cita-se os EDcl no MS 21.315/DF, de 08/06/2016:

(...)"

(Grifei)

Por outro lado, no paradigma CSRF/01-05.134 a Câmara Superior decidiu que a falta de análise de todos os pontos de defesa acarreta a nulidade da decisão, conforme deflui das seguintes passagens do voto condutor do paradigma, in verbis:

CSRF/01-05.134

"(...)

Ora, à evidência, os erros cometidos para (sic) a autoridade julgadora e devidamente arguidos em recurso devem ser analisados pela Câmara julgadora, porque a sua competência é exatamente a de examinar aquela decisão. Na ausência de análise de pontos devidamente questionados, resta caracterizada a plena evidência o cerceamento de defesa.

Evidenciando o cerceamento de defesa, por força do que dispõe o art. 59, inciso II do Decreto 70235/72, o ato deve ser declarado nulo, ou seja, o acórdão deve ser declarado nulo, sendo realizado outro em seu lugar, desta feita com o devido exame de todas as questões postas no Recurso.

(...)"

Portanto, está plenamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois enquanto no caso concreto o colegiado entendeu que não é necessária a análise de todos os argumentos de defesa; no paradigma da CSRF o entendimento firmado foi pela nulidade da decisão que não enfrenta todos os pontos de defesa.

A similitude fática entre os acórdãos confrontados reside no fato de que nos dois casos existiram argumentos de defesa que não foram analisados por motivos diferentes. No caso concreto, o colegiado entendeu que não precisaria analisar todos os argumentos porque o Acórdão já havia construído uma tese suficiente para atender ao princípio da persuasão racional do julgador, o que dispensaria o

colegiado de enfrentar todas as alegações de defesa. Já no paradigma considerado, um dos argumentos de defesa não foi analisado porque o colegiado entendeu que aquele processo não seria o local adequado para a análise e a aferição do erro material alegado no recurso.

Portanto, nos dois casos confrontados existiram argumentos de defesa que não foram analisados sob diferentes justificativas e no paradigma a CSRF decidiu que o acórdão da câmara baixa era nulo porque deixara de analisar todos os argumentos de defesa.

No que concerne ao prequestionamento, observo que o despacho de rejeição liminar dos embargos só não usou a palavra "nulidade" porque ele decidiu que o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações de defesa (se não está obrigado a isso, então, obviamente, não há nulidade). Vê-se que a questão da nulidade está implícita nesse despacho de rejeição de embargos de declaração. Está nas entrelinhas desse despacho que não houve nulidade porque o julgador não está obrigado a analisar um a um todos os argumentos de defesa.

Considerando, que a matéria está prequestionada; que a divergência está caracterizada e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que o paradigma não havia sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, deve ser dado seguimento ao recurso em relação à questão da nulidade da decisão que não examina todos os argumentos de defesa.

2) RECONHECIMENTO DO IPI PAGO PELOS ESTABELECIMENTOS RECEPTORES - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

Relativamente à questão do IPI pago pelos estabelecimentos receptores dos produtos, verifica-se que o colegiado decidiu que não é possível deduzir dos valores lançados de ofício o IPI que foi recolhido pelos estabelecimentos receptores dos produtos, conforme deflui do seguinte excerto do voto vencedor:

"(...)

Em relação a esse ponto, a recorrente alegou que a autuação deveria ser cancelada, porque a opção pelo regime especial alcançava todos os estabelecimentos da recorrente.

Essa alagação não representa a verdade, haja vista que, a leitura combinada do § 1º do art. 58J com a do art. 58N, I, leva a inexorável conclusão que a opção pelo regime especial, inequivocamente, aplica-se apenas aos estabelecimentos industriais da recorrente, jamais incluiriam os estabelecimentos comerciais da recorrente.

A apresentação de única opção pelo contribuinte, tratase de medida denatureza prática e racionalizadora, com vista a evitar que o contribuinte fosse obrigado a apresentar tantos pedidos de opção quantos fossem os números de estabelecimentos industriais fabricantes dos referidos tipos de bebidas. E os efeitos jurídicos da referida opção, indubitavelmente, não têm o condão revogar ou alterar os efeitos de preceitos legais vigentes, que, expressamente, determinava a concentração do recolhimento do imposto, exclusivamente, no estabelecimento industrial. Admitir o contrário, ou seja, que os estabelecimentos comerciais também poderiam usufruir dos benefícios do regime especial, obviamente, consistiria em interpretação contra legem, o que é expressamente vedado ao julgador administrativo pelo art. 26A do Decreto 70.235/1972.

...

De outra parte, o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos preceitua que cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deve ser considerado, na forma da legislação específica de cada tributo, unidade autônoma e independente no relacionamento jurídico tributário com a Administração Tributária. Esse princípio está presente na legislação de vários tributos. A título de exemplo, especificamente em relação ao IPI, o referido princípio encontra-se instituído no art. 51, parágrafo único, do CTN, e no art. 384 do Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010), segundo o qual: “cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz.”

(...)

Por outro lado, no paradigma 3403-003.602, em situação fática semelhante à sopesada no caso concreto, o colegiado decidiu de forma diametralmente oposta, reconhecendo o direito de o contribuinte abater do auto de infração os valores do

IPI recolhidos pelos estabelecimentos receptores. O princípio da autonomia dos estabelecimentos foi considerado inaplicável porque o regime especial do REFRI abarca a todos os estabelecimentos da empresa. Essa constatação pode ser conferida nas seguintes passagens do voto condutor do paradigma:

"(...)

Contudo, é preciso analisar a informação prestada pela recorrente de que os estabelecimentos da AMBEV S.A. que receberam os produtos transferidos pelo estabelecimento autuado efetivamente recolheram o IPI, nos moldes estabelecidos na legislação que rege o REFRI (inclusive com exemplos e documentos juntados, e evidências de que tanto a fiscalização quanto a DRJ observaram a sistemática de recolhimento, mas a entenderam irrelevante ao deslinde do presente processo). Então, não se pode simplesmente tratar a operação como mera falta de recolhimento, na linha seguida pelo fisco.

Se o REFRI é aplicável a todos os estabelecimentos da empresa, e se comprova que um estabelecimento da empresa efetuou o recolhimento, ainda que se respeite a autonomia dos estabelecimentos, qualquer pagamento por outro estabelecimento se torna indevido. E aí assiste razão ao argumento de existência de dupla cobrança, pelo fisco.

....

Não se pode então ignorar recolhimentos efetuados pela empresa (ainda que por outros estabelecimentos) com a nítida e declarada intenção de saldar o débito decorrente da incidência de que trata o art. 58N, ainda mais quando o art. 58J da mesma lei afirma textualmente que a opção pelo REFRI se estende a todos os estabelecimentos e a todos os produtos. Não faz sentido, assim, que um dos estabelecimentos recolha o IPI e o outro igualmente o recolha, sobre a mesma base, em relação aos mesmos produtos. Afinal de contas, a incidência deve ser, nos termos da lei, única.

Entende-se, pelo exposto, que os valores recolhidos em relação aos produtos a que se refere a autuação (a serem apurados efetivamente pelo fisco) devem ser abatidos do montante lançado.

(...)"

(Grifei)

Portanto, está perfeitamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois enquanto no caso concreto o colegiado não permitiu que o IPI recolhido por outros estabelecimentos fossem imputados aos valores lançados no auto de infração; no paradigma colacionado a decisão foi no sentido de que aqueles valores fossem abatidos dos valores lançados, a fim de se evitar duplicidade de pagamento ("bis in idem").

A similitude fática é manifesta e dispensa maiores comentários, uma vez que esse paradigma foi proferido em relação à própria recorrente.

Considerando, que a matéria está prequestionada; que a divergência está caracterizada e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que o paradigma não havia sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, deve ser dado seguimento ao recurso em relação à questão do abatimento do IPI pago pelos estabelecimentos receptores dos valores lançados de ofício.

Em tempo: analisei também o paradigma 3301-002.927 e constatei que ele também comprova a divergência alegada. O referido paradigma não havia sido reformado pela CSRF até a data de interposição do recurso especial.

3) INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS QUANDO SE TRATA DE AFASTAR O "BIS IN IDEM"

Esta matéria está implicitamente incluída na matéria anterior e a rigor, no entendimento deste parecerista, nem precisaria ser analisada.

Porém, para evitar um Agravo desnecessário e já que estou com o processo aberto vou enfrentá-la.

No Acórdão recorrido, restou decidido que o princípio da autonomia dos estabelecimentos também é aplicável às empresas que estão no REFRI. Isso impediria que os pagamentos efetuados pelos estabelecimentos receptores dos produtos fossem abatidos do lançamento de ofício, o que obrigaria o contribuinte a uma espécie de solve et repete (pague primeiro e reclame depois). Essa constatação pode ser aferida na conclusão do voto vencedor, que foi retificada por meio do Acórdão nº 3302-004.701, in verbis:

"(...)

Com base nos mesmos fundamentos dos julgadores de primeira instância, este Relator também entende que, se houve lançamento do IPI nas notas fiscais de venda pelos estabelecimentos comerciais e pagamento indevido do imposto, a recorrente pode exercer o seu direito de repetir ou compensar o suposto indébito de cada estabelecimento, nos termos dos arts. 165 e 170 do CTN, dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e da Instrução Normativa RFB 1.717/2017. O que não é cabível, por falta de amparo legal, para os contribuintes optantes do REFRI, é considerar (i) a saída de produtos acabados com suspensão do imposto do estabelecimento industrial para estabelecimentos comerciais, ainda que do mesmo contribuinte, e (ii) os recolhimentos feitos pelos estabelecimentos comerciais como postergação de pagamento do IPI devido pelo estabelecimento industrial autuado e abatê-los dos valores lançados no auto de infração em apreço, como pretendido pela recorrente.

(...)"

Por seu turno, no paradigma 201-71.673, em situação fática semelhante à sopesada no caso concreto, o colegiado decidiu que o princípio da autonomia dos estabelecimentos não pode servir de justificativa para manter um auto de infração que cobra imposto que foi recolhido por outro estabelecimento sobre o mesmo produto. A ementa do referido paradigma fala por si só:

"IPI - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Comprovado devidamente o pagamento do imposto por estabelecimento da mesma pessoa jurídica, diverso daquele onde ocorreram os fatos geradores e a escrituração do tributo, está extinto o crédito tributário, não se aplicando o princípio da autonomia dos estabelecimentos, como fundamento para lançamento de ofício, por falta de recolhimento do IPI. Recurso provido."

Portanto, está perfeitamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois enquanto no caso concreto o princípio da autonomia dos estabelecimentos foi aplicado para manter o lançamento de ofício que engloba valores pagos por outro estabelecimento; no paradigma considerado o princípio da autonomia dos estabelecimentos foi desconsiderado, pois sua aplicação resultaria em "bis in idem", uma vez que o imposto lançado de ofício já havia sido recolhido pela matriz.

A similitude fática é manifesta. Tanto no caso concreto, quanto no paradigma, não há controvérsia sobre o IPI ter sido recolhido por outro estabelecimento distinto do autuado.

Considerando, que a matéria está prequestionada; que a divergência está caracterizada e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que o paradigma não havia sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, deve ser dado seguimento ao recurso em relação à questão da inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos quando se trata de afastar o "bis in idem".

Com esses fundamentos, com fulcro no art. 67 do RICARF, opino no sentido de que seja dado seguimento ao recurso especial do contribuinte quanto às seguintes matérias: 1) nulidade da decisão que não examina todas as alegações de defesa (Código 40.674.4440); 2) reconhecimento do IPI pago pelos estabelecimentos receptores - inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos (Código 40.653.9999); e 3) inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos quando se trata de afastar o "bis in idem" (Código 40.653.9999)

Do Mérito

Trata-se de Auto de Infração lavrado com exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, multa de ofício e juros moratórios, relativamente ao período de janeiro/2010 a dezembro/2012, decorrente de saídas de mercadorias (bebidas) com suspensão do imposto e sujeitas ao regime de tributação monofásica (REFRI). Segundo a Fiscalização, foram violados os arts. 58-N, I, da Lei 10.833/03 e 42 do Decreto 6.707/08, na medida em que as bebidas produzidas no estabelecimento industrial da Recorrente foram transferidas às filiais da mesma empresa sem o destaque do IPI.

As divergências suscitadas pelo Contribuinte em Recurso Especial dizem respeito às seguintes matérias: 1) nulidade da decisão que não examina todas as alegações de defesa; 2) reconhecimento do IPI pago pelos estabelecimentos receptores - inaplicabilidade do princípio da

autonomia dos estabelecimentos; e 3) inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos quando se trata de afastar o "bis in idem".

1) Preliminar-nulidade da decisão que não examina todas as alegações de defesa (VOTO VENCIDO)

Relativamente à questão da nulidade, verifica-se no Acórdão recorrido, integrado pelo despacho de rejeição liminar dos embargos, restou decidido que o colegiado não estava obrigado a enfrentar ponto-a-ponto todas as alegações de defesa, conforme deflui da seguinte passagem do despacho de rejeição dos embargos de declaração do contribuinte:

"(...)

1. Omissão quanto à alteração na disciplina do regime especial promovida pelo art. 15, § 5º da Lei 13.097/2015

De fato, este argumento não foi mencionado no voto. Contudo, a decisão proferida no voto vencido (vencedor nesta matéria) foi suficientemente motivada para negar a de aplicação da regra de suspensão, não sendo necessário que o acórdão aborde todos os argumentos deduzidos pela recorrente. Neste sentido, cita-se os EDcl no MS 21.315/DF, de 08/06/201

O art. 31 do Decreto 70.235/1972 impõe que a “decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”. O art. 59, II do mesmo diploma estabelece que são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No Recurso Especial e no Embargos Declaratórios o Contribuinte alegou quanto à alteração promovida pela Lei 13.097/2015, referente ao § 5º do art. 15 que estabelece que apenas a partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados.

Embora tenha havido breve menção à Lei 13.097/2015 nada foi dito sobre o art. 15, § 5º diante da alteração legislativa que leva obrigatoriamente à conclusão de que antes de sua introdução no ordenamento era permitida a aplicação da suspensão em casos tais como o presente. A ausência de menção à questão se explica, evidentemente, pelo fato de que o dispositivo não foi objeto de debate no julgamento que originou o acórdão 3403-003.602, posto que o Recurso Voluntário então em exame, interposto em **29/09/2014**, antes da publicação da Lei 13.097/15, não trazia, por razões óbvias, esse fundamento.

Assim é que o acórdão foi **omisso** sobre o ponto, cuja relevância é inequívoca para o deslinde do caso concreto.

De fato, a disposição do art. 15, § 5º da Lei 13.097/2015 é a prova cabal da regularidade do procedimento da contribuinte, *in verbis*:

“§5º A partir da publicação desta lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados”.

Ora o argumentos arguidos em Recurso Voluntário devem ser analisados pela Câmara julgadora, porque a sua competência é exatamente a de examinar aquela decisão. Na ausência de análise de pontos devidamente questionados, resta caracterizada a plena evidência o cerceamento de defesa. Evidenciado o cerceamento de defesa, por força do que dispõe o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, o ato deve ser declarado nulo, ou seja, o acórdão deve ser declarado nulo, sendo realizado outro em seu lugar, desta feita com o devido exame de todas as questões postas no Recurso”

Ademais, deve-se lembrar que de acordo com art. 141 do Código de Processo Civil : “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes”, ou seja, terá de ser enfrentada toda a argumentação, de direito e de fato, expendida pelas partes. Caso contrário, vale dizer, se a sentença deixar de considerar alguma questão, que potencialmente poderia ensejar diferente desfecho do processo, não será suficiente a respectiva *ratio decidendi*, porque conterá vício que inquina de nulidade o ato decisório (artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV).

Expressivo precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 47.169-MG, cujo voto condutor é da lavra do ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou ser “nula a sentença que omite questão central posta na contestação”.

Assim, para que a motivação atenda às exigências legais, deverá abordar todos argumentos e fundamentações suscitados pelo Contribuinte..

Neste sentido sito o acórdão CSRF/01-05.134, de 29.11.04, do Conselheiro Relator, Wilfrido Augusto Marques cuja ementa assim dispõe:

“NULIDADE DO ACÓRDÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – A ausência de análise de argumento devidamente ventilado em Recurso Voluntário caracteriza inequívoco cerceamento de defesa. Este vício impinge de nulidade do ato, por força do que dispõe o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.” (negrito e sublinhado nossos).

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, para declarar nulo o acórdão recorrido.

2) reconhecimento do IPI pago pelos estabelecimentos receptores - inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos;

Quanto a este ponto, concordo com a Contribuinte e entendo que os valores recolhidos devem ser abatidos daquilo que foi lançado.. Razão pela qual acompanho o argumento do julgador do voto vencido da Ilustre Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, abaixo transcrito:

A Recorrente alega que seria necessário o cancelamento da exigência fiscal, na medida em que o IPI supostamente devido, na realidade, foi objeto de Lei nº 10.833, de 2003

Art. 58J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58ª desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados em função do valorbase, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do preço de referência. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vigência)

§ 1º A opção pelo regime especial de que trata este artigo aplicasse conjuntamente às contribuições e ao imposto referidos no caput deste artigo, alcançando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrangendo todos os produtos por ela fabricados ou importados. (grifos nossos) recolhimento por parte dos estabelecimentos (comerciais) aos quais foram transferidas as mercadorias.

O Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias REFRI é aplicável a todos os estabelecimentos da empresa, conforme o seguinte dispositivo:

No caso em análise, comprova-se, pela documentação acostada aos autos, que houve pagamento do tributo por parte dos estabelecimentos comerciais.

*Ainda que vigore o princípio da autonomia dos estabelecimentos, a própria legislação que rege o regime especial diz que, a partir da Lei nº 10.833/2003, que: "Art. 58N. No regime especial, o **IPI incidirá: I – uma única vez** sobre os produtos nacionais **na saída do estabelecimento industrial**, observado o disposto no parágrafo único; e", trazendo a conclusão de que há uma mitigação do próprio princípio em questão.*

Mais um vez socorresse da fundamentação do acórdão nº 3403003.602, Relator Rosaldo Trevisan:

Contudo, é preciso analisar a informação prestada pela recorrente de que os estabelecimentos da AMBEV S.A. que receberam os produtos transferidos pelo estabelecimento autuado efetivamente recolheram o IPI, nos moldes estabelecidos na legislação que rege o REFRI (inclusive com exemplos e documentos juntados, e evidências de que tanto a fiscalização quanto a DRJ observaram a sistemática de recolhimento, mas a entenderam irrelevante ao deslinde do presente processo).

Então, não se pode simplesmente tratar a operação como mera falta de recolhimento, na linha seguida pelo fisco.

Se o REFRI é aplicável a todos os estabelecimentos da empresa, e se comprova que um estabelecimento da empresa efetuou o recolhimento, ainda que se respeite a autonomia dos estabelecimentos, qualquer pagamento por outro estabelecimento se torna indevido. E aí assiste razão ao argumento de existência de dupla cobrança, pelo fisco.

*Deveria a fiscalização ter prosseguido nas verificações (ainda que fosse para checar se efetivamente os recolhimentos efetuados pelos demais estabelecimentos respeitaram integralmente a forma de cálculo prevista para o REFRI). Retornandose ao art. 58N da Lei no 10.833/2003, percebesse facilmente que o IPI incide **uma única vez**.*

*Não se pode então ignorar recolhimentos efetuados pela empresa (ainda que por outros estabelecimentos) com a nítida e declarada intenção de saldar o débito decorrente da incidência de que trata o art. 58N, ainda mais quando o art. 58J da mesma lei afirma textualmente que **a opção pelo REFRI se estende a todos os estabelecimentos e a todos os produtos**. Não faz sentido, assim, que um dos estabelecimentos recolha o IPI e o outro igualmente o recolha, sobre a mesma base, em relação aos mesmos produtos. Afinal de contas, a incidência deve ser, nos termos da lei, única.*

Entendese, pelo exposto, que os valores recolhidos em relação aos produtos a que se refere a autuação (a serem apurados efetivamente pelo fisco) devem ser abatidos do montante lançado.

Caso tenha havido recolhimento integral, mas a destempo, cabível apenas a manutenção de acréscimos moratórios, nos termos do art. 43 da Lei no 9.430/1996. Na hipótese de a quantia recolhida ser insuficiente, mister se faz, em relação ao saldo devedor, manter, além dos juros de mora, a multa de ofício aplicada, de que trata o art. 80 da Lei no 4.502/1964, em função do disposto no art. 58S da Lei no 10.833/2003” (destacams).

Entendo que seria incompatível com o regime especial do art. 58-J e ss. da Lei nº 10.833/2003 simplesmente *ignorar* o recolhimento efetuado por estabelecimento diverso daquele que realizou a saída tributada, ainda que considerada a autonomia dos estabelecimentos. Assim, a partir da leitura do art. 58-J e 58-N da Lei n. 10.833/2003, entende-se que o IPI incidirá uma única vez na saída dos produtos, sendo que, pelo REFRI alcançar todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e todos os produtos fabricados, não se pode cobrar o imposto se ele já tiver sido recolhido por outro estabelecimento da mesma empresa.

Cito ainda o acórdão do Ilustre Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas cuja ementa assim dispõe:

“IPI. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL. REFRI. No regime tributário especial de que tratam os arts. 58 J e seguintes da Lei nº 10.833/2003 - REFRI, a disposição do art. 43, X é incompatível com a disciplina restritiva do art. 58N da Lei no 10.833/2003, devendo o IPI ser recolhido na saída do estabelecimento industrial. INCIDÊNCIA ÚNICA.

*RECOLHIMENTOS. ESTABELECIMENTOS. O IPI incidirá uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial. Como o REFRI alcança, **por disposição legal expressa do próprio art. 58 J**, todos os estabelecimentos da empresa e todos os produtos fabricados, **não se pode exigir o IPI se houver prova de que ele já tenha sido recolhido, para os mesmos***

produtos, e sobre a mesma base, ainda que por outro estabelecimento da mesma empresa.”

Por fim cito, a declaração de voto da ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, apresentada no Acórdão n.º 9303008.624 de 15 de maio de 2019, senão vejamos:

Recordo que a matéria sob lide reflete a discussão de valores de IPI, aqui cobrados, cujo recolhimento pela sistemática monofásica se deu por um estabelecimento distinto do autuado.

Sem maiores delongas, com a devida vênia, entendo que o dispositivo – art. 57 da Lei 4.502/64, utilizado como base legal para negar provimento ao recurso voluntário – apenas trata de escrituração – que realmente deve ser feito por cada estabelecimento – inclusive para refletir os eventos realizados em cada unidade. O que, por conseguinte, não entendo ser aplicável para desconsiderar o recolhimento de tributos de um estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Eis que, pelo Princípio da Unidade, há interesse comum das partes na situação em que se constitui o fato gerador da obrigação principal, atraindo a aplicação da responsabilidade solidária preceituada no art. 124, inciso I, do CTN - de modo que o pagamento feito por um dos obrigados aproveita aos demais, conforme art. 125, inciso I, do mesmo Código. Para melhor reforçar esse entendimento, transcrevo as razões do acórdão 3301-002.927:

Ultrapassado esse primeiro ponto, cumpre-se analisar a informação prestada pela recorrente de que os estabelecimentos da AMBEV S.A. que receberam os produtos transferidos pelo estabelecimento autuado efetivamente recolheram o IPI, nos moldes estabelecidos na legislação que rege o REFRI, inclusive com exemplos e documentos juntados, e evidências de que tanto a fiscalização

quanto a DRJ observaram a sistemática de recolhimento, mas a entenderam irrelevante ao deslinde do presente processo.

Sendo assim, para o deslinde da questão, alinho meu entendimento ao proferido no acórdão 3403-003.602 - com o voto condutor do nobre Conselheiro Rosaldo Trevisan, que aqui transcrevo parte – que considero irretocável:

Então, não se pode simplesmente tratar a operação como mera falta de recolhimento, na linha seguida pelo fisco.

Se o REFRI é aplicável a todos os estabelecimentos da empresa, e se comprova que um estabelecimento da empresa efetuou o recolhimento, ainda que se respeite a autonomia dos estabelecimentos, qualquer pagamento por outro estabelecimento se torna indevido. E aí assiste razão ao argumento de existência de dupla cobrança, pelo fisco.

Deveria a fiscalização ter prosseguido nas verificações (ainda que fosse para checar se efetivamente os recolhimentos efetuados pelos demais estabelecimentos respeitaram integralmente a forma de cálculo prevista para o REFRI).

Retornando-se ao art. 58N da Lei no 10.833/2003, percebe-se facilmente que o IPI incide uma única vez.

Não se pode então ignorar recolhimentos efetuados pela empresa (ainda que por outros estabelecimentos) com a nítida e declarada intenção de saldar o débito decorrente da incidência de que trata o art. 58N, ainda mais quando o art. 58J da mesma lei afirma textualmente que a opção pelo REFRI se estende a todos os estabelecimentos e a todos os produtos. Não faz sentido, assim, que um dos estabelecimentos recolha o IPI e o outro igualmente o

recolha, sobre a mesma base, em relação aos mesmos produtos. Afinal de contas, a incidência deve ser, nos termos da lei, única.

Entende-se, pelo exposto, que os valores recolhidos em relação aos produtos a que se refere a autuação (a serem apurados efetivamente pelo fisco) devem ser abatidos do montante lançado.

Caso tenha havido recolhimento integral, mas a destempo, cabível apenas a manutenção de acréscimos moratórios, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/1996. Na hipótese de a quantia recolhida ser insuficiente, mister se faz, em relação ao saldo devedor, manter, além dos juros de mora, a multa de ofício aplicada, de que trata o art. 80 da Lei no 4.502/1964, em função do disposto no art. 58S da Lei no 10.833/2003.

Em vista de exposto, com a devida vênia, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

3) inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos quando se trata de afastar o "bis in idem".

O Acórdão recorrido entendeu pela à impossibilidade de abatimento dos recolhimentos feitos por outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inclusive para evitar bin in idem, sob a justificativa de que tal procedimento seria vedado pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 51, parágrafo único, do CTN.

Entendo que no presente caso, deve-se afastar a aplicação do princípio da autonomia dos estabelecimentos quando restar comprovado o pagamento do IPI por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, inclusive como forma de evitar o enriquecimento ilícito do erário pela cobrança em duplicidade.

Apesar da legislação consagrar a autonomia dos estabelecimentos. No entanto, não determina, expressamente, que o contribuinte autônomo que satisfizer a obrigação tributária,

através de outro estabelecimento, não terá reconhecido o pagamento do tributo, como válido, para os efeitos de extinguir o crédito da Fazenda Pública. Ou seja, a regra não pode ser literalmente interpretada.

Não há como afastar a norma expressa no inciso I do artigo 156 do CTN que reconhece como forma extintiva do crédito tributário o pagamento. Ou seja, comprovada a satisfação do crédito, extinto está o crédito, sendo irrelevante quem o tenha satisfeito pelo contribuinte. Fundamental é comprovar que o pagamento (recolhimento), de forma inquestionável, tenha satisfeito a obrigação tributária regular e a ela se vincule.

Com efeito, a opção pelo regime especial de que se cuida é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante (art. 58-J, §1º, da Lei n. 10.833/2003) de modo que aceitar, de um lado, sejam ignorados os pagamentos indevidos realizados por um estabelecimento, e, de outro, aceitar que o mesmo imposto seja cobrado em face do estabelecimento a que “se imputa” o fato gerador, acarreta **dupla cobrança** do imposto, o que não se pode aceitar, até porque sua incidência é una (art. 58-N, I, da Lei nº 10.833/2003).

Por fim vale ressaltar que diversos estabelecimentos industriais da Contribuinte receberam os produtos com suspensão, além dos centros de distribuição. É o que a própria autuação fiscal deixa claro (fls. 552 a 554):

2.1.8. Verifica-se, portanto, que o disposto no art. 58-N da Lei nº 10.833, de 2003 (art. 32 do Decreto nº 6.707, de 2008) é preceito obrigatório e não foi atendido pelo estabelecimento industrial fiscalizado, ao promover saídas de seus produtos, com suspensão indevida do IPI, em transferências para outros estabelecimentos da mesma empresa, no caso, para os chamados centros de distribuição (CDD) e filiais, conforme tabela a seguir:

CNPJ do Destinatário	Nome do Destinatário (fonte: EFD)
02.808.708/0003-60	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Caruaru
02.808.708/0006-03	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Olinda
02.808.708/0010-90	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Nordeste
02.808.708/0011-70	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Jaguaruina
02.808.708/0016-85	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Teresina
02.808.708/0017-66	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Jacarei
02.808.708/0022-23	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Londrina
02.808.708/0029-08	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Sapucaia
02.808.708/0032-03	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Aguas Claras do Sul
02.808.708/0041-96	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Goiania
02.808.708/0042-77	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Natal
02.808.708/0043-58	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Cebrasa
02.808.708/0045-10	AmBev-Companhia de Bebidas das Americas - CDD Niteroi
02.808.708/0047-81	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Sao Cristovao
02.808.708/0050-87	CDD Jacarepagua
02.808.708/0051-88	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDL Santa Luzia
02.808.708/0052-49	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Contagem
02.808.708/0053-20	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Uberlandia
02.808.708/0054-00	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Cuiaba
02.808.708/0055-91	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Minas
02.808.708/0057-53	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Joao Pessoa
02.808.708/0058-34	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Camacari
02.808.708/0059-15	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Brasilia
02.808.708/0060-59	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Brasilia
02.808.708/0064-82	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Vitoria
02.808.708/0066-44	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Aracaju
02.808.708/0067-25	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Sta Catarina
02.808.708/0068-06	Cia de Bebidas das Americas - AmBev - CD Floripa
02.808.708/0069-97	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Curitiba
02.808.708/0072-92	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Sergipe
02.808.708/0078-88	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Maceio
02.808.708/0081-83	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - F. Curitibaana
02.808.708/0085-07	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - Vidros Rio de Janeiro
02.808.708/0092-36	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Campos
02.808.708/0094-06	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Curitiba
02.808.708/0116-48	AmBev - Companhia de Bebidas das Americas SA - CDL AS Minas
02.808.708/0117-29	AmBev- Companhia de Bebidas das Americas SA - CDL Expressa
02.808.708/0127-09	Cia de Bebidas das Americas - Ambev - CDD Beltrao

De acordo com a Contribuinte, todas as filiais identificadas com “F.” (vg. F. Curitibaana, F. Sergipe, F. Sta Catarina etc.) são estabelecimentos **industriais**. Isso é comprovado tanto pelas *Ata de Reunião do Conselho de Administração da Companhia de Bebidas das Américas – AmBev*, datada de 31/05/2005, que deliberou pela abertura das filiais (doc. juntado aos embargos de declaração), quanto pelos cartões do CNPJ das sucessoras⁷ das filiais (doc. juntado aos embargos de declaração), que indicam o CNAE de fabricante (de refrigerantes, cervejas etc.).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posição em **recurso repetitivo** (mandatoriamente aplicável segundo o art. 62, §1º, II, “b” e §2º, do RICARF) nos autos do **REsp**

1.355.812/RS, no sentido de que, **para fins de cobrança do IPI**, vige o **princípio da unidade da empresa**:

“(...) 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. (...).

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08”. (STJ, 1ª Seção, RESP 1.355.812/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013 - destacamos)

Como se vê, o STJ refutou a alegação fundamentada no *princípio da autonomia dos estabelecimentos* para efeito de pagamento de débito de IPI. **Vale dizer, decidiu a Corte Superior que o princípio de direito material (autonomia dos estabelecimentos) permanece válido para efeito de lançamento tributário, mas que, para efeito de cobrança e pagamento do crédito tributário devido, seria aplicável o princípio de natureza processual (unidade da empresa).**

Assim, entendo pela legitimidade dos recolhimentos feitos a título de IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos da Contribuinte que receberam as mercadorias de estabelecimentos fabris da mesma pessoa jurídica com suspensão do imposto

Do dispositivo:

Diante de todo exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, para afastar do lançamento os montantes efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos da mesma empresa em relação aos produtos constantes da autuação, a fim de evitar a dupla incidência do imposto, em respeito ao art. 58-N da Lei 10.833/2003.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Jorge Olmiro Lock Freire – redator designado

Com as vênias de praxe, discordo da eminente relatora quanto à nulidade pugnada pela recorrente e trazida ao nosso conhecimento pelo despacho de admissibilidade.

Em síntese, alega a recorrente que um determinado argumento suscitado em recurso, no caso o voluntário, deve, necessariamente, ser enfrentado pelo julgador, transcrevendo a seguinte ementa do julgado CSRF/01-05.134, de 29.11.04:

“NULIDADE DO ACÓRDÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – A ausência de análise de argumento devidamente ventilado em Recurso Voluntário caracteriza inequívoco cerceamento de defesa. Este vício impinge de nulidade do ato, por força do que dispõe o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.”

Posição ultrapassada no direito brasileiro, o qual adota a técnica do **fundamento suficiente**, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o magistrado não é obrigado a enfrentar todas as questões, quando já se pauta por um motivo suficiente para fundamentar a decisão. Veja-se, como exemplo, as seguintes decisões do STJ acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ**. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - O convencimento do colegiado de origem formou-se, de forma clara e precisa, a partir da análise de dispositivos constitucionais, de precedentes do Supremo Tribunal

Federal e do Superior Tribunal de Justiça, do Estatuto dos Militares (Lei 6.680/1980) e das Leis estaduais nº 443/1981 e 8658/2019. 2.

2 - O acórdão recorrido manifestou-se sobre os pontos indispensáveis à solução do litígio. **Como se sabe, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.** Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007."

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1858518/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL PARANAENSE 13.214/2001. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prestação jurisdicional foi dada integral e fundamentadamente, tendo o Tribunal de origem apresentado solução adequada e motivada à lide. Ademais, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que sustentam, incumbindo-lhe dar desfecho à demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, respeitando os limites objetivos e subjetivos da lide, o que foi feito .

2. Quanto ao mérito recursal, da leitura do acórdão objurgado, constata-se que a questão controvertida foi decidida pelo Tribunal de origem com base na interpretação de legislação local (Lei Estadual 13.214/2001). Dessa forma, em que pese a insurgência recursal, cuja argumentação aborda suposta infringência a dispositivos e normas infraconstitucionais, a alteração do entendimento adotado pela Corte Estadual, com o objetivo de acolher a pretensão da ora agravante, é inviável em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 280/STF.

3. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1448861/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021).

O acórdão recorrido bem fundamentou suas razões de decidir e em nada causou prejuízo à defesa, quando só então poder-se-ia declarar sua nulidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do contribuinte no que tange à pugna nulidade, afastando-se a mesma.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire.

